

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 144/2005.....

OBJETO ..Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia 28/12/2005 (Extraordinária).....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em 28 / 12 / 2005

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC711/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **rejeitado**, por 07 (sete) votos, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 28/12, o Projeto de Lei nº 144/2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do Quando de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais, que especifica.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”  
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 144/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 137, inciso X, da Constituição Federal, do Quadro de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... regularidade .....

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 144/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 137, inciso X, da Constituição Federal, do Quadro de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

*regularidade*

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005.

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 144/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 137, inciso X, da Constituição Federal, do Quadro de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Bebedouro, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE .....

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 144/2005

Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 144/2005, de fixação do percentual de aumento dos valores das referências salariais dos servidores públicos municipais, nos termos do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X. É a chamada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que a Carta Maior exige seja feita com o objetivo de evitar perdas que impliquem na queda do poder de compra destes vencimentos.

Vejamos.

#### **I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe no art. 11 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, organizar o quadro, o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta, autárquicas, das fundações e empresas públicas (art.11, VI).

O art. 17 desta mesma Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do município, sendo certo que o inciso VI especifica o caso da criação de cargos na administração direta e indireta e a fixação dos respectivos vencimentos.

Pela análise dos dispositivos acima mencionados, vemos com clareza que ao município compete a criação, transformação e extinção de cargos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, além, é claro, da regulamentação do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

O festejado Professor Toshio Mukai (*in* Direito Administrativo Sintetizado, Saraiva, 1999, pág. 164/165) explica com clareza cristalina a matéria.

*A organização do aparato estatal é decorrência de sua missão constitucional de prestação de serviço público. Em outras palavras, para prestá-lo, o Poder Público, num Estado Federal como o brasileiro, deve auto-organizar-se autonomamente por meio da Constituição (Federal, Estadual e Leis Orgânicas Municipais) e de leis. Esse poder de auto-organização e auto-administração autônoma com base em leis próprias, respeitados os limites constitucionais de cada qual, encontra-se expresso no art. 18 da Constituição Federal:*

2  
Câmara Municipal Bebedouro  
12



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição”.*

*Em função desse preceito constitucional, cada ente federado rege-se por sua legislação administrativa, instituindo disciplina própria de seus servidores, observados os preceitos uniformizadores da Constituição Federal.*

*Nessa organização, o Poder Público cria cargos e funções, institui classes e carreiras, estabelece direitos e deveres, vencimentos e prerrogativas da função.....*

Desta forma, sob este ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

**Regular quanto a competência.**

## II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica no art. 87 traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município, provendo os cargos públicos e dispondo sobre sua organização e funcionamento.

*Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:*

.....

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;*

.....

*IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

.....

*XXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;*

A Lei Orgânica estabelece ainda, em seu art. 103, que a “Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, e também sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal”.

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei sobre a fixação e alteração do vencimento dos servidores públicos é exclusiva do chefe do Executivo, no caso do município, do Prefeito Municipal, pois a ele cabe a organização administrativa, inclusive, de pessoal. O art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal é o fundamento legal do que ora se argumenta, pois o mecanismo nele inserido se aplica, por analogia, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

.....  
*II – disponham sobre:*

.....  
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Enfim, a competência para iniciar projeto que cria cargos, altera referência de servidor e revoga leis correlatas é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

**Regular quanto a iniciativa.**

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que cria cargos, altera referência e altera leis correlatas é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial (lei complementar).

**Regular quanto ao veículo normativo.**

### IV) DA MATERIALIDADE DO PROJETO

Estabelece o art. 37, X, da Constituição Federal:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....  
*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;*

Diante da clareza do dispositivo constitucional, pouco se tem a acrescentar a respeito da natureza do projeto, tampouco de sua conveniência e oportunidade.

Por último, devemos analisar a questão da revisão geral anual sob o ponto de vista da geração de despesa pública em caráter continuado.

*2*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Na medida em que o projeto venha a ser aprovado, não há como negar que haverá geração de despesa e como tal, necessário respeitar os ditames insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo aquilo disposto no Capítulo IV, arts. 15 e seguintes. Portanto o projeto deve vir acompanhado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I) e a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II).

Na hipótese, o projeto veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração o ordenador de despesa, este subscrito pelo Prefeito Municipal, o que demonstra sua regularidade formal neste aspecto.

Em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo", Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (NDJ, pág. 90/91) assim prelecionam:

*A geração de despesa será precedida por novas providências administrativas (art. 16, I e II); nesse âmbito, o gasto obrigatório de caráter continuado solicita, adicionalmente, o instituto da compensação financeira, que se dá mediante o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria (art. 17).*

*Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos.*

*Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da lei nº 8429, de 1992).*

*Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público. É isso o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 80, §1º). Na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas, tais dirigentes, contudo, podem delegar tal mister a outro agente público.*

## V) DA CONCLUSÃO

Enfim, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade, restando aos nobres vereadores a análise política da iniciativa tendo em vista o percentual proposto.

**Pela legalidade e constitucionalidade.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de dezembro de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10938/2005

DATA: 20/12/2005 HORA: 15:47:06

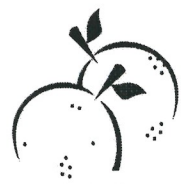
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/880/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI Nº 880/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

BEBEDOURO



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de dezembro de 2005.

OEP/ 880 /2005/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

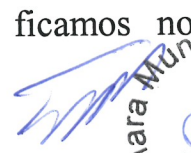
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em **regime de urgência** especial, e em **sessão extraordinária**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder revisão salarial anual, no importe de 1% (um por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, sendo certo que citada revisão salarial será extensiva a todas as Autarquias Municipais, bem como aos subsídios do prefeito e vice-prefeito, e terá início, para o cálculo do reajuste, em 1º de dezembro de 2005.

Oportuno esclarecer que, o presente expediente legislativo se faz necessário, ante a existência de preceito constitucional obrigando a revisão anual do quadro de salários, assim, ao apresentar a presente propositura o Executivo Municipal está dando o devido cumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no  
"Deus Seja Louvado"

  
Camara Municipal Bebedouro  
08



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 144 /2005.

REJEITADO EM 28 / 12 / 05

01 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL ANUAL, PREVISTA NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO QUADRO DE REFERÊNCIAS DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder revisão salarial anual, no importe de 1% (um por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** A revisão salarial anual de que trata o *caput* deste artigo será extensivo ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESBVC.

**Art. 2º** A revisão salarial anual de que trata a presente Lei terá início, para fins de cálculo do reajuste, a partir de 1º de dezembro de 2005.

**Art. 3º** Nos termos da Lei Municipal nº 3.399, de 18 de julho de 2004, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice Prefeito e Secretários Municipais, ficam reajustados a partir de 1º de dezembro de 2005, em 1% (um por cento), presentes as demais disposições desta Lei.

“Deus Seja Louvado”

  
Câmara Municipal Bebedouro  




# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a presente Lei, correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Econômica	Funcional	Proj/Ativ	Descrição
02.01.00	3190.00.00	04.122.8005	8202	Pessoal e Encargos Sociais
02.02.00	3190.00.00	04.062.8015	8402	Pessoal e Encargos Sociais
02.03.00	3190.00.00	08.244.4090	4902	Pessoal e Encargos Sociais
02.04.00	3190.00.00	06.182.6050	6852	Pessoal e Encargos Sociais
03.01.00	3190.00.00	04.122.8005	8202	Pessoal e Encargos Sociais
04.01.00	3190.00.00	04.122.8090	8742	Pessoal e Encargos Sociais
04.01.00	3190.00.00	04.182.6050	6864	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.01	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.02	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
04.02.03	3190.00.00	04.126.8005	8232	Pessoal e Encargos Sociais
04.03.00	3190.00.00	04.124.8090	8714	Pessoal e Encargos Sociais
04.04.00	3190.00.00	04.129.8010	8322	Pessoal e Encargos Sociais
04.05.00	3190.00.00	04.122.8090	8702	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.01	3190.00.00	12.361.2005	2002	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.01	3190.00.00	12.361.9020	0314	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.02	3190.00.00	12.365.2010	2102	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.03	3190.00.00	12.366.2005	2012	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.04	3190.00.00	12.365.2010	2112	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.05	3190.00.00	12.361.2005	2002	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.06	3190.00.00	12.361.2005	2002	Pessoal e Encargos Sociais
05.01.06	3190.00.00	12.361.2005	2004	Pessoal e Encargos Sociais
05.02.00	3190.00.00	27.812.5005	5002	Pessoal e Encargos Sociais
05.03.00	3190.00.00	13.392.3090	3902	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1005	1012	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1005	1014	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1015	1264	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.01	3190.00.00	10.301.1030	1502	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.02	3190.00.00	10.302.1015	1242	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.242.4025	4404	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.302.1015	1013	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.302.1015	1232	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.304.1020	1302	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.03	3190.00.00	10.305.1025	1422	Pessoal e Encargos Sociais
06.01.04	3190.00.00	10.122.1090	1902	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.451.7010	7124	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6010	6122	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6015	6202	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6045	6802	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	15.452.6090	6923	Pessoal e Encargos Sociais
07.01.00	3190.00.00	17.512.6005	6002	Pessoal e Encargos Sociais
07.02.00	3190.00.00	04.122.6090	6912	Pessoal e Encargos Sociais
07.03.01	3190.00.00	04.182.6030	6502	Pessoal e Encargos Sociais
07.03.02	3190.00.00	26.782.6020	6332	Pessoal e Encargos Sociais
08.01.00	3190.00.00	04.122.7090	7932	Pessoal e Encargos Sociais

“Deus Seja Louvado”

Camata Municipal Bebedouro  
05



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



## BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

08.02.00	3190.00.00	18.541.7025	7502	Pessoal e Encargos Sociais
08.03.00	3190.00.00	16.482.6025	6401	Pessoal e Encargos Sociais
08.04.00	3190.00.00	15.452.6010	6122	Pessoal e Encargos Sociais
09.01.00	3190.00.00	08.244.4090	4902	Pessoal e Encargos Sociais
09.02.01	3190.00.00	08.243.4005	4002	Pessoal e Encargos Sociais
09.02.02	3190.00.00	08.243.4005	4002	Pessoal e Encargos Sociais
10.01.00	3190.00.00	20.601.7005	7032	Pessoal e Encargos Sociais
10.01.00	3190.00.00	20.605.7005	7054	Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de dezembro de 2005.

  
**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

*“Deus Seja Louvado”*



Contrário o (s) Vereador (es)  
AUSENTE DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

Carlos Alberto Corrêa Orphan  
VEREADOR

Gilberto de Barros Basile Filho  
VEREADOR

Fábio Campanelli  
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR

Rubens Marcondes de Oliveira  
VEREADOR

Elisabete Sichert Bezerra  
VEREADORA

Paulo Visoná  
VEREADOR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

**LEI Nº 3399 DE 18 DE JULHO DE 2004**

**Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais ou equiparados para a legislatura de 2005 a 2008, observado o que determina o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988.**

De autoria da Mesa Diretora

**Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam fixados em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) os subsídios mensais do Prefeito Municipal de Bebedouro para o mandato a ser exercido nos anos de 2005 a 2008.

**Art. 2º** - Ficam fixados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal de Bebedouro para o mandato a ser exercido nos anos de 2005 a 2008.

**Art. 3º** - Ficam fixados em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) os subsídios mensais dos Secretários Municipais ou equiparados durante o exercício dos anos de 2005 a 2008.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos desencadeados a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de julho de 2004.

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

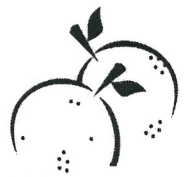
Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de julho de 2004

**Roberto Afonso Giampaolo**  
Diretor de Gabinete

*"Deus Seia Louvado"*







## DECLARAÇÃO

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 19 de dezembro de 2005.

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO**  
( L.R.F., artigo 16, I)

Revisão Salarial Anual de 1%

**Exercício de 2005**

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 23.915,92
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,04%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,04%

**Exercício de 2006**

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 286.991,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,44%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,46%

**Exercício de 2007**

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 286.991,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,42%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,43%

**Metodologia de Cálculo:**

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 20 de dezembro de 2005.

Edson Vantier Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza  
Diretor do departamento – Finanças

